



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13820.000785/2008-74  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-006.861 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de agosto de 2019  
**Recorrente** CLAUDIO ROGERIO BRACO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004

**DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NÃO PREENCHIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.**

A apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99 é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, na existência de dúvidas razoáveis.

Somente é cabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte comprova a efetividade dos serviços realizados. Parte dos documentos apresentados cumprem com as formalidades exigidas pela lei para a comprovação das despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer as deduções nos valores de R\$ 2.500,00, R\$ 4.393,87 e R\$ 4.800,00. Vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que dava provimento parcial em menor extensão.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente convocada), Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II - SP (DRJ/SP2) que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte, exonerando integralmente o imposto suplementar apurado e reconhecendo em parte o direito creditório, conforme ementa do Acórdão n.º 17-40.112 (fls. 73/89):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

INTIMAÇÃO PRÉVIA. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O pedido de esclarecimento ao contribuinte, na fase que antecede o lançamento fiscal, é uma faculdade da autoridade lançadora, sendo apenas um dos meios de que esta se vale quando da revisão da declaração de imposto de renda, na forma do art. 835 e 844 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. MÃE.

Restabelece-se a dedução de dependente na DIRPF - mãe – restando comprovada a relação de dependência, bem como verificado no sistema informatizado da Receita Federal de que este não auferiu rendimentos, tributáveis acima do limite no exercício em questão.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A dedução das despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados e restrita aos pagamentos efetuados pela contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, assim a parcela comprovada deverá ser restabelecida.

Impugnação Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O presente processo trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (fls. 05/10), lavrada em 25/04/2008, referente ao Exercício 2004, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 3.484,36, sendo R\$ 1.503,57 de Imposto, código 2904, R\$ 1.127,67 de Multa Proporcional, passível de redução, e R\$ 853,12 de Juros de Mora calculados até 30/04/2008.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 09/10) foram constatadas as seguintes infrações:

1. Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 20.124,00;
2. Dedução Indevida de Dependente no valor de R\$ 1.272,00.

Devidamente intimado, o Contribuinte não atendeu a referida Intimação, motivo pelo qual, os valores acima discriminados foram glosados.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio (AR - fl. 65), em 02/05/2008 e, em 21/05/2008, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fl. 03.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SP2 para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 17-40.112, em 19/04/2010 a 8ª Turma julgou no sentido de restabelecer as deduções comprovadas.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SP2, via Correio, em 08/07/2010 (AR - fl. 94) e, inconformado com a decisão prolatada, em 30/07/2010, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fl. 47, instruído com os documentos nas fls. 97 a 119, onde alega que:

1. O valor total deduzido a título de Despesas Médicas de Seguro Saúde foi lançado corretamente e pode ser devidamente comprovado, assim como o valor lançado a título de Dependentes e seu seguro saúde;
2. Anexou aos Autos todos os documentos comprobatórios das Despesas Médicas do Plano de Saúde do Contribuinte bem como os referentes ao dependente.

O Contribuinte finalizou seu Recurso Voluntário requerendo que sejam declarados corretos os lançamentos glosados.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

## **Juízo de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## **Mérito**

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, em virtude de dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida com dependentes, relativas ao Ano Calendário de 2003.

A decisão de piso julgou parcialmente procedente a impugnação e entendeu que restaram preenchidos os requisitos legais para a dedução com dependente no valor de R\$ 1.272,00, bem como restabeleceu a dedução das despesas em favor de Sul América Seguro Saúde S/A, no ano-calendário de 2003, no valor total de R\$ 4.195,98.

Após a intimação, o contribuinte apresentou Recurso de fls. 95.

Pois bem.

Com efeito, a dedução das despesas médicas encontra-se inculpada no art. 8º, II, da Lei nº 9.250/95. Vejamos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

No mesmo sentido, o artigo 80 do Decreto n.º 3.000/1999, vigente à época dos fatos, assim dispunha:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

**Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).**

**§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).**(Grifamos).

Da análise da legislação em apreço, percebe-se que as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda dizem respeito aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam a serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Destarte, todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Embora o ônus da prova caiba a quem alega, a lei confere à fiscalização a faculdade/dever de intimar o contribuinte para comprovar as deduções, caso existam dúvidas razoáveis quanto à efetiva realização das despesas, deslocando o ônus probatório para o contribuinte.

A interpretação que se confere ao art. 73, § 1º do RIR/99 é de que o agente fiscal tem que tomar todas as medidas necessárias visando à proteção do interesse público e o efetivo cumprimento da lei, razão porque a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, que, em princípio, podem ser confirmadas através de recibos. Entretanto, havendo dúvidas razoáveis a respeito da legitimidade das deduções efetuadas, inclusive acerca da efetiva prestação do serviço, cabe à fiscalização exigir provas adicionais e, ao contribuinte, apresentar comprovação ou justificativa idônea, sob pena de ter suas deduções glosadas.

Feitas essas considerações acerca da legislação de regência que trata da matéria, passo à análise do caso concreto.

A decisão de piso entendeu que o contribuinte juntou aos autos recibos sem o preenchimento dos requisitos contemplados pela legislação de regência, não sendo capazes de comprovar a efetividade dos serviços prestados.

Compulsando os autos, em avaliação da prova e nos termos da nota COSIT 7 de 18 de maio de 2015, verifico que o recibo emitido pelo profissional Gessner V. Bovolento, no valor de R\$ 2.500,00 (fl. 37) preenche os requisitos contemplados pelo artigo 80 do RIR de 1999, razão porque configuram prova hábil e idônea para comprovar a efetiva prestação de serviço, devendo ser restabelecida a dedução.

Com relação aos recibos assinados pelo profissional Airton Chessa, verifica-se à fl. 35, a juntada de recibo no valor de R\$ 4.800,00, com o nome do profissional, CPF, CRO, indicação do tratamento, razão porque entendo preenchidos os requisitos legais para a comprovação da prestação do serviço, devendo ser restabelecida a dedução.

No que tange à profissional Norma Vasconcelos Saldanha Marinho, deve ser mantida a glosa por não preencher os requisitos contemplados na legislação de regência, consoante trecho da decisão da DRJ abaixo transcrita:

No recibo assinado por Norma Vasconcelos Saldanha Marinho, sequer consta a razão do recebimento da importância de R\$ 3.200,00 pela signatária, seu endereço ou sua identificação profissional, o que impede que tal recibo seja acatado para fins de dedução de despesa médica.

No que tange às despesas incorridas em favor do plano de saúde Sul América Seguro Saúde S/A, além de a DRJ ter eliminado o lançamento apenas com relação à apresentação do recibo, o contribuinte junta os demonstrativos dos valores pagos durante o ano de 2003, através dos documentos de fls. 117 e 119. Pela análise da prova adunada aos autos, entendo como comprovados o valor de R\$ 8.589,85. Como a DRJ já restabeleceu a dedução no valor total de R\$ 4.195,98, resta o montante de R\$ 4.393,87 a ser restabelecido.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para restabelecer os valores de R\$ 2.500,00, R\$ 4.800,00 e R\$ 4.393,87 de despesas médicas.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto